



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 1003046-66.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO: Franco Mauro Russo Brugioni

REQUERIDO: SIND TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 012/21 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1003046-66.2021.5.02.0000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 15h, por meio do Sistema de Videoconferência da Plataforma Zoom, sob a Presidência **do Exmº. Sr. Desembargador Relator RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, nos termos do Ato GP nº 52/18, entre partes:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; Requerente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL; Requerido.

Está presente a Exmª. Srª. Procuradora Regional do Trabalho **Dra. Laura Martins Maia de Andrade.**

Estão presentes o Assessor de Gabinete de Desembargador **Sr. Luiz Carlos Smiderle**, a Chefe de Gabinete de Desembargador **Sra. Cristiane Aquino Gonzaga**, o Secretário da Vice-Presidência Judicial **Sr. Stênio Alvarez Ferreira** e a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal **Sra. Luzia Martins Lisboa.**



A Requerente CPTM comparece representada pelo Presidente Sr. Pedro Tegon Moro, pelo Gerente de RH Sr. Ivan Aparecido de Souza Moreno, e pelos advogados Drs. Franco Mauro Russo Brugioni, OAB/SP nº 173.624, e Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, OAB/SP nº 49.457.

O Requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL comparece representado pelo Diretor Secretário Geral Sr. Múcio Alexandre Bracarense, pelo Diretor Secretário de Imprensa Sr. Lourival Pereira dos Santos Junior, pelo Sr. Diretor da Executiva Suplente Sr. Luiz Barbosa Neto Junior e pela advogada Dra. Maria José Aguiar de Freitas, OAB/SP nº 196.513.

DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA CPTM:

que a empresa não pode oferecer nenhuma proposta de acordo; que a empresa mantém a mesma proposta já feita aos outros sindicatos, de reajuste "zero" por cento; que a demanda por transporte diminuiu expressivamente, e com isso a receita da empresa; que essa condição financeira não permite que a empresa conceda qualquer reajuste; que não existe dissídio coletivo de natureza econômica envolvendo o Sindicato suscitado nesta ação, Central do Brasil, alusivo à data-base de 01.03.2020; que a empresa se comprometeu a pagar o PPR atrasado de 2020, mas o sindicato não concordou; que a data-base da categoria é 1º de março; que os trabalhadores não tiveram aumento salarial na data-base anterior (1º.03.2020); que as partes negociaram a pauta de reivindicações constante dos autos, mas não chegaram a um consenso; que o impasse para a negociação foi em razão do reajuste e o impacto sobre as cláusulas econômicas; que a empresa negociou com o Sindicato um "Acordo Coletivo Parcial" na data-base de 2020 e 2021, mantendo a controvérsia sobre as cláusulas econômicas; que as partes não fizeram nenhuma reunião para tratar de planejamento de fornecimento de serviços mínimos à população durante a eventual greve; que nos anos anteriores, quando não havia impacto econômico decorrente da pandemia, a atitude financeira da empresa permitia aplicar reajustes; que agora a empresa enfrenta condição adversa, impossibilitando-a de atender o pedido de reajuste, não sendo, em absoluto, qualquer atitude de reação contra a categoria operária; que a empresa tem honrado a tempo o pagamento dos salários de todos; que nada mais.



DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SINDICATO DOS

TRABALHADORES: que os trabalhadores da representação sindical neste processo são em número de 2.500, aproximadamente, correspondendo, também aproximadamente, a 30% dos trabalhadores da empresa; que o inadimplemento do PPR de 2020 não é motivo para a deliberação da greve marcada para depois de amanhã, 20.07; que os trabalhadores demandam por necessidade imperiosa de reajuste salarial; que o inadimplemento do PPR ensejou o ajuizamento de ação de cumprimento no 1º grau de jurisdição; que não há dissídio coletivo de natureza econômica entre as partes envolvendo o reajuste salarial de 1º.03.2020; que os trabalhadores anseiam para que a empresa demonstre alguma boa vontade para pagar algum reajuste salarial necessário aos trabalhadores; que a data-base é em 1º.03; que no ano passado já se falava de pandemia, mas não se conhecia a extensão das consequências; que a empresa CPTM se aproveitou do período de pandemia para não pagar nenhum reajuste; que a assembleia para a data-base de 2020 permaneceu aberta, porque para os trabalhadores não houve fechamento da questão; que a CPTM não quis fazer nenhuma reunião, daquelas previstas no acordo coletivo parcial, com o sindicato nos últimos dois anos; que nessas reuniões que não foram feitas as partes poderiam ter tratado sobre algum critério de manutenção dos serviços em caso de greve; que os trabalhadores anseiam por um reajuste salarial; que a CPTM poderia fazer alguma proposta, mas não faz; que nada mais.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, destacou a circunstância de estarem os trabalhadores há dois anos sem nenhum reajuste, o que é muito grave, em razão da inflação que se eleva; que se não houver consenso, considera provável que os trabalhadores ajuízem dissídio. Destacou Sua Excelência sobre a relevância de manutenção dos serviços essenciais para a população em condições mínimas que atenuem as consequências sociais.

O ilustre advogado da empresa, dr. Franco Mauro, fez várias considerações sobre os aspectos que impossibilitam a empresa de oferecer qualquer proposta de acordo. A ilustre Advogada da CPTM, dra. Maria Eduarda, também teceu várias considerações sobre as dificuldades da empresa, bem como as circunstâncias das postulações que a empresa trata frente às demais entidades



sindicais. A ilustre advogada do Sindicato, dra. Maria José, também fez várias considerações, abordando as situações difíceis dos trabalhadores, que necessitam de reajuste salarial, e estão a caminho de dois anos sem reajuste.

Em seguida, foi, pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, proferida a seguinte

DECISÃO:

Vistos, etc.

A empresa CPTM ajuíza "tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de liminar" em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL alegando: que foi notificada pela entidade sindical que os trabalhadores iniciarão movimento de greve no dia 20.07.2021; que a negociação coletiva da data-base de março/2021 foi encerrada com a assinatura de acordo coletivo parcial; que não houve consenso em "algumas questões, em especial econômicas"; que os salários estão sendo pagos pontualmente; que a empresa presta serviço essencial, sendo inconveniente qualquer greve no atual momento econômico e social; que a ocorrência de greve pode demandar questão de insegurança, inclusive com destruição de patrimônio da empresa; que apresenta evidências fotográficas de depredações praticadas por grevistas; que o momento de pandemia é contrário à realização de aglomerações, e essas podem ocorrer caso ocorra greve; que a greve seria lícita apenas para "os empregados que executem atividades não operacionais"; que a greve prometida será prejudicial à população; que os interesses políticos e individuais não podem se sobrepor aos interesses coletivos. Pede a concessão de ordem liminar capaz de evitar o caos na cidade em caso de paralisação das três linhas prometidas pela entidade sindical, com ordem de funcionamento dos serviços com 100% do efetivo nos horários de pico (das 04h às 10h e das 16h às 21h), e com 80% do efetivo nas demais faixas de horário, abrangendo "todos os serviços de operação de trens, notadamente maquinistas, pessoal de estações, segurança, manutenção e operação". Pede a fixação de multa diária de R\$ 500.000,00 em caso de descumprimento, bem como diligência por Oficial de Justiça para constatar o cumprimento junto ao Centro de Controle Operacional, no Brás.

A entidade sindical foi intimada e prestou esclarecimentos preliminares nos autos, alegando, em síntese, o seguinte: que os trabalhadores trabalharam normalmente no período da pandemia, mesmo sob altos riscos; que a



negociação coletiva na data-base de 2020 não contemplou aumento aos trabalhadores; que o momento era crítico, em razão da pandemia, e os trabalhadores aceitaram a revisão salarial para a data-base seguinte; que na negociação desta data-base a proposta da empresa foi novamente de não aplicar nenhum reajuste salarial; que o acordo coletivo envolvendo exclusivamente o PPR de 2020 não foi cumprido pela empresa, e isso levou ao ajuizamento de ação de cumprimento; que a CPTM, como sociedade de economia mista, está sujeita às regras trabalhistas das empresas privadas; que os trabalhadores não suportam permanecer sem aumento por dois anos seguidos; que os trabalhadores estão cumprindo o rito legal para a deflagração da greve.

Realizada audiência em que se colheram declarações das partes, conforme ata.

DECIDO:

O risco de greve no serviço essencial do transporte ferroviário demandou que este Juízo, atuando na relatoria e no plantão judiciário, empreendesse medidas que pudessem evitar a paralisação, bem como que pudessem servir aos interesses das partes para a solução do conflito coletivo.

Com os esclarecimentos colhidos por escrito e em audiência foi possível constatar que os trabalhadores estão defendendo, por essa prometida greve do dia 20.07.2021, a pauta de reivindicações de data-base (1º de março). Os trabalhadores se contextualizam sob a circunstância de não terem obtido a revisão salarial na data-base mais recente, bem como na anterior.

A não concessão do reajuste salarial nessa nova data-base de 2021 colocaria os trabalhadores sob a incomum e injurídica condição de permanecerem por 2 (dois) anos sem nenhum reajuste. Essa condição jurídica, de claro e notório desequilíbrio das bases contratuais, não encontra suporte na legislação em vigor.

O art. 10, da Lei 10.192/2001, é categórico sobre assegurar o reajuste salarial na data-base anual. Trata-se de norma cogente, de caráter social, que obriga a todos que se regem por ela, mesmo que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, conte com participação acionária de órgão de Estado. O cumprimento da Lei é para todos, mas deve começar pelo próprio Estado frente ao princípio da legalidade.

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser **fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.**"



DA TRÍADE DE PROTEÇÃO AO SALÁRIO

A garantia constitucional contra lesões ao salário não concerne apenas à irreduzibilidade nominal, mas também a operada, não pela ação direta do empregador, mas pela ação direta da corrosão inflacionária. Embora essa garantia não decorra da simples literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal - dado que sobre a não redução real, também dita redução econômica, a norma constitucional tutelou apenas o salário-mínimo -, decorre ela da incidência do já destacado art. 10 da Lei 10.192/2001. É, ademais, pacífico no sistema normativo em vigor nas maiores democracias mundiais, inclusive no Brasil, a incidência da tríade de conceitos de proteção aos salários: intangibilidade, integralidade e irreduzibilidade.

" Art. 7º.

VI - irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

De qualquer forma, o mesmo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, oferece forte referência normativa para estruturar todo o sistema a partir da "negociação coletiva". Em julgamento recente sobre a inconstitucionalidade da Lei 14.040/2020, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de enfatizar a relevância do papel das entidades sindicais quando o assunto é tutela ao salário e suas variadas formas de redução. Ao julgar a ADI 6363-MC sob o aspecto da redução salarial proporcional à redução de jornada, a Suprema Corte teve a oportunidade de calcificar a indispensável participação dos Sindicatos, a saber:

"Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, voto pelo deferimento em parte a cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que "[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva." (STF, ADI 6363-MC-Ref/DF, Min. Ricardo Lewandowski)



Tem-se, assim, que em todos os aspectos que possam tocar aquela tríade consagrada (intangibilidade, integralidade e irredutibilidade), somente se poderá promover mediante a edificação de negócio jurídico que decorra de regular negociação coletiva com a respectiva entidade sindical.

Vale dizer que, mesmo para que não ocorra nenhum reajuste salarial (dito reajuste "zero"), não se pode proceder pela força unilateral da categoria econômica, senão por indispensável negociação coletiva. Daí a extrema importância para que os sujeitos envolvidos na negociação coletiva possam compreender quanto cada um depende do outro.

DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO CONTROVERTIDO

O que já vai dito já é suficiente para desvendar quais são os valores jurídicos, sociais e até morais aqui envolvidos, e como eles se acham regidos dentro do sistema normativo atualmente em vigor.

Em arremate, dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que as decisões da Justiça do Trabalho nessas circunstâncias envolvendo interesses econômicos disputados em dissídio coletivo deve "respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

"Art. 114.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

DA NECESSIDADE DE DECISÃO URGENTE

O risco da greve iminente se assenta na falência do diálogo negocial das partes para a composição da data-base de 1º de março de 2021, agravada com a ausência de cláusulas econômicas da data-base do ano anterior, 2020. As partes deram valiosas informações nesta audiência, inclusive sobre a inexistência de qualquer processo de dissídio coletivo, de natureza econômica, envolvendo as mesmas partes, alusivo à data-se 1º.03.2020.

Portanto, a medida de urgência que se impõe como apta a solver o conflito e, conseqüentemente, evitar a greve, é justamente a medida de



segurança que possa assegurar aos trabalhadores o que a lei estritamente lhes assegura, ou seja, o reajuste salarial na data-base, recompondo o equilíbrio econômico dos contratos, bem como a manutenção das condições anteriormente convencionadas.

Para esta decisão de urgência, tomo em consideração que as partes firmaram um acordo coletivo parcial em 10.06.2021, que resolveu 59 das 82 cláusulas da pauta de reivindicações, tornando-se controvertidas exclusivamente as não contempladas (23 cláusulas). Também tomo em consideração o fato de que o mais recente Acordo Coletivo Integral firmado pelas partes foi na data-base de 2019, já que na data-base de 2020 o Acordo Coletivo foi também denominado por "parcial".

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tomando, pois, por base todo o conjunto de normas legais em vigor, regentes do sofisticado Direito Coletivo do Trabalho, e mais a urgência que o caso requer para que a população não seja privada ou prejudicada na oferta dos serviços de transporte público, decido, em caráter de urgência:

(a) restabelecer integralmente todas as cláusulas do último acordo coletivo integral (de 2.019) para essa representatividade que, estando presentes na pauta de reivindicações, não se encontram solucionadas no acordo coletivo parcial de 10.06.2021. As cláusulas ora restabelecidas do acordo coletivo de 2.019 são as seguintes:

- Cl. 1ª.** Reajuste Salarial;
- Cl. 2ª.** Vale Alimentação;
- Cl. 3ª.** Vale Refeição;
- Cl. 4ª.** Auxílio-Materno Infantil;
- Cl. 5ª.** Patrimônio / Taxa de Ocupação de Imóveis;
- Cl. 6ª.** Salário Normativo;
- Cl. 20ª.** Uniformes;
- Cl. 29ª.** Gratificação de Apontador;
- Cl. 54ª.** Liberação Horário Pagamento de Salário;

(b) aplicar para as cláusulas econômicas do acordo coletivo ora reestabelecido os mesmos índices adotados nos últimos quatro dissídios coletivos, ou seja, IPC-FIPE. O reajuste ora estabelecido consiste na aplicação dos seguintes percentuais de aumento:

- (i) 3,63% (arredondamento de 3,634730%) para 1º.03.2020; e
- (ii) 6,36% (arredondamento de 6,363840%) para 1º.03.2021.



(c) as cláusulas que se apresentem como "novas cláusulas", sem consenso, serão oportunamente analisadas e decididas, uma a uma, fundamentadamente, conforme a pauta de reivindicações. São elas:

Cl. 69^a. Previdência Privada Suplementar;

Cl. 70^a. Regulamento das Câmeras;

Cl. 71^a. Transporte aos Aposentados pela CPTM;

Cl. 72. Recurso Administrativo e Disciplinar;

Cl. 73^a. Transportes Metropolitanos;

Cl. 74^a. Adicional de Periculosidade (Controlador de Circulação de Trens I e II, Supervisor do Centro de Controle Operacional, Maquinistas, Técnico de Manutenção e Pessoal de Estação);

Cl. 75^a. Procedimentos Operacionais;

Cl. 76^a. PCCS - Plano de Cargos, Carreira e Salários;

Cl. 77^a. Comissão Recursal Disciplinar;

Cl. 78^a. Vale Refeição / Alimentação;

Cl. 79^a. Vale Refeição / Hora Extra;

Cl. 80^a. Licença Paternidade;

Cl. 81^a. Trabalho em Dia de Folgas ou Feriados;

Cl. 82^a. Escala 4x2.

(d) determino que a empresa CPTM providencie a elaboração da folha e efetivo pagamento dos valores atrasados aos trabalhadores, retroativos a 1º.03.2021, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser oportunamente destinada.

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS

1. Providencie-se a retificação da autuação como dissídio coletivo de greve;

2. Prazo de 3 (três) dias para que as partes aditem, como melhor entenderem, as suas manifestações, requerimentos e pretensões, oferecendo, no mesmo prazo, os documentos úteis aos seus interesses. Os documentos obrigatórios deverão ser juntados: estatutos, mandato de diretoria, carta sindical, edital, ata de assembleia e comparecimento. Réplicas, reciprocamente, por 3 (três) dias, independentemente de intimação;

3. Determino que ambas as partes providenciem a mais ampla divulgação desta decisão junto aos trabalhadores, inclusive com postagem em destaque na página de internet;



4. Determino que a entidade sindical informe nos presentes autos, dentro de 12 (doze) horas, impreterivelmente, a deliberação dos trabalhadores sobre manterem ou suspenderem a greve marcada para o dia 20.07.2021;

5. Voltem-me conclusos para eventuais novas deliberações com a manifestação da entidade sindical (item 4), e oportunamente com a manifestação e réplica das partes (item 2);

6. Determino que a empresa, a entidade sindical e os trabalhadores fixem pauta de reunião garantindo o fiel cumprimento do art. 11 da Lei de Greve. Cuidem as partes para documentar criteriosamente os seus respectivos atos, inclusive com ata de reunião, de modo a prevenir a eventual imputação de futuras responsabilidades. O descumprimento desta obrigação ensejará a fixação de multa, a ser oportunamente arbitrada;

6. Oportunamente, os autos seguirão ao Ministério Público.

Partes e Ministério Público cientes.

Pelo Desembargador Relator foram registrados cumprimentos e agradecimentos ao Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Senhora Doutora LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE, às partes, aos senhores e senhoras Advogados e Advogadas, que cooperaram para os trabalhos de audiência com expediente em dias e horários não úteis.

Registrados também agradecimentos aos servidores: Luiz Carlos Smiderle, assessor do Desembargador, Cristiane Aquino Gonzaga, Chefe de gabinete do Desembargador, Stênio Alvarez Ferreira, Secretário da Vice-Presidência Judicial, Elisângela Alves Santos, Secretária da Seção de Dissídios Coletivos, Viviane Barros Pereira, Escrevente de audiência, Luzia Martins Lisboa, Oficial de Justiça Avaliador Federal, Erick Santiago, assessor jurídico da Excelentíssima Procuradora do Ministério Público, e Aline de Castro Rossi, Diretora da Secretaria de Comunicação do Tribunal e toda a sua equipe.

Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.

Audiência encerrada às 16h13min.

Eu, **Viviane Barros Pereira**, Técnico Judiciário, digitei a presente.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

DESEMBARGADOR RELATOR

DESEMBARGADOR PLANTONISTA



